



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

REFERÊNCIA: PL nº 202/2024.

PROCEDÊNCIA: Deputado Marcius Machado.

EMENTA: Declara o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de origem parlamentar, de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa declarar o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 15 de maio de 2024.

Posteriormente, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde diligenciada de ofício para a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e o Conselho Estadual de Cultura (CEC), em 15 de agosto de 2024.

Cabe destacar que o diligenciamento de ofício para a FCC e o CEC está em conformidade com o Enunciado nº 1 da Comissão de Educação e Cultura, aprovado nesta Comissão, por unanimidade, em 02 de maio de 2024.

O referido Enunciado tem a seguinte redação:

“Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina será diligenciado, de ofício, para manifestação formal da Fundação Catarinense de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura nos termos do art. 142 do RIALESC. Os projetos somente poderão ser deliberados após a resposta das diligências ou no término do prazo estabelecido no dispositivo supracitado.”

Em 09 de outubro, chegou na ALESC a resposta ao diligenciamento. As manifestações da Fundação Catarinense de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura (folhas 24 a 29 dos autos) são claras e inequívocas, demonstrando a contrariedade desses dois órgãos públicos especializados na temática da matéria ora relatada.

Ambos se manifestam contra a forma de tentar a declaração de patrimônio imaterial, por meio de Projeto de Lei, pois já existe um conjunto de normas que regulamentam o tema. Cito a Lei Estadual nº 17.565, de 06 de agosto de 2018; o Decreto Estadual nº 2.504, de 09 de setembro de 2004; e o documento emitido pela FCC com a denominação de orientação para construção de dossiê de pedido de abertura de processo de registro de patrimônio imaterial Santa Catarina.

Embora, a íntegra das manifestações da FCC e do CEC se encontrem nos autos (folhas 24 a 29), colaciono trechos das manifestações dos dois órgãos.

Segue, abaixo, trecho do parecer nº 006/2024 do Conselho Estadual de Cultura, firmado pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, senhor Luiz Nilton Corrêa:

“Considerando que para constituírem o patrimônio cultural do Estado, o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível deve ser realizado em livro tomo específico, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, Art. 1º, §1º)

Considerando pareceres anteriores dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário em não reconhecer como bens patrimoniais aqueles declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente.

Desta forma, o Conselho Estadual de Cultura, parte integrante do processo de reconhecimento do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, MANIFESTA PARECER CONTRÁRIO à aprovação de projetos de lei que não obedeçam o trâmite previsto pelo Poder Executivo e, portanto, sem o respaldo técnico exigido para registro formal como patrimônio cultural imaterial.

Ressaltamos que a aprovação de projetos desta ordem, com inclusão no Anexo I da Lei 17.565/2018, sem a devida análise técnica, pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.

Recomendamos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, envie, ou oriente o encaminhamento de pedidos, à Fundação Catarinense de Cultura, para instauração de processo de acordo com a legislação vigente.”

Segue, abaixo, trecho do ofício nº 293/2024 da Fundação Catarinense de Cultura, firmado pela então Presidenta da FCC, senhora Bruna Liana Mattiuzzi Frainer Xavier:

“4. A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

5. Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício GEPAL 031/2024, conforme documentos de págs. 14/17, oportunidade em que apontou a existência de contrariedade ao interesse público diante das razões ali expostas.

6. A Consultoria Jurídica da FCC ratificou o parecer da área técnica.

7. Portanto, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 201/2024, que pretende: "Declarar a Paçoca de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina' por entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder às formas legais de acautelamento e salvaguarda."

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 202/2024.

Sala das Comissões, de novembro 2024.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 05/11/2024, às 20:19.
